



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 046/2022

Referência: Processo nº 714/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 05, de 25 de fevereiro de 2022

Autor (a): Vereadora Mazéh Silva - PT

Assinado por: Vereadora Mazéh Silva - PT

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 05, de 25 de fevereiro de 2022, dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia em estabelecimentos públicos e privados nas vagas de estacionamento e filas preferenciais no Município de Cáceres.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Excelentíssima Vereadora Mazéh Silva a fim de regulamentar sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia em estabelecimentos públicos e privados nas vagas de estacionamento e filas preferenciais no Município de Cáceres.

Pois bem.

Analisando o glossário legislativo de nosso município, temos que esta matéria já encontra-se regulamentada pela Lei Municipal nº 2.779, de 16 de julho de 2019, senão vejamos:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 18 de Julho de 2019.

LEI Nº 2.779, DE 16 DE JULHO DE 2019

“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.748, de 07 de maio de 2019, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso VII, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou, nos termos dos artigos 22 e 25, ambos da Lei Orgânica do Município, e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 2.748, de 07 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído no Município de Cáceres e incluído no calendário oficial de eventos o Dia de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia, no dia 12 de junho.”

Art. 2º Esta Lei também estabelece o atendimento preferencial às pessoas portadoras de Fibromialgia nos órgãos da Administração Municipal Direta, Indireta e Fundacional, bem como nas empresas concessionárias de serviços públicos durante todo o horário de seu expediente.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que realizam serviços de correspondências bancárias deverão incluir as pessoas portadoras de Fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas a idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 4º Para ter o atendimento preferencial de que se trata essa Lei, o beneficiário deverá apresentar declaração médica que ateste ser portador de Fibromialgia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, 16 de julho de 2019.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres”



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O Regimento Interno desta Casa de Leis, dispõe em seus artigos 24, inciso II, alínea “e”, e 203, inciso I, que:

“Art. 24. Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

II – quanto às proposições:

e) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;

Art. 203. Consideram-se prejudicados:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa;”

Considerando que a matéria está regulamentada no âmbito municipal, razão pela qual ela está prejudicada.

Ante o exposto, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **prejudicabilidade** do Projeto de Lei nº 05, de 25 de fevereiro de 2022, devendo o mesmo ser encaminhado ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Vereador Domingos Oliveira dos Santos, para o cumprimento do artigo 24, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **prejudicabilidade** do Projeto de Lei nº 05, de 25 de fevereiro de 2022, devendo o mesmo ser encaminhado ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Vereador Domingos Oliveira dos Santos, para o cumprimento do artigo 24, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Sala das Sessões, 09 de março de 2022.

Manga Rosa
PRESIDENTE

Pastor Júnior
RELATOR

Leandro dos Santos
MEMBRO